PARECER JURÍDICO Nº PJ-133/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-089/2014 CONFORME PROCESSO-674/2014

Dados do Protocolo

Protocolado em: 23/10/2014 14:41:56 **Protocolado por:** Georgia Sorgetz

Dados da Leitura no Expediente

Situação: Documento Lido Lido em: 28/10/2014

Lido Sessão: Ordinária de 28/10/2014

Lido por: Georgia Sorgetz

PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N. 089/2014, COM RESSALVA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Na justificativa vislumbra-se que o Executivo Municipal requer autorização legislativa para realização de nova política habitacional, que objetiva regularizar as situações de risco de desastre natural que têm ocorrido nos últimos anos no território do Município, bem com as ocupações consolidadas nessas áreas ou em áreas públicas, assim como estabelecer critérios para aprovação de projetos de construções em áreas urbanas ou rurais, adotando parâmetros do Projeto More Legal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatam que no município há pessoas residindo em loteamentos irregulares, em áreas que apresentam risco de desastre ambiental e/ou em áreas públicas. Além disso, existem famílias em situação de vulnerabilidade, necessitando amparo habitacional e social. Deste modo é necessário que a Administração medidas para regularizar os casos Municipal tome consolidados de ocupação, buscando melhorias às condições de moradia dessas famílias e oportunizando-lhes a obtenção de títulos posse/propriedade, alcançando-se, assim, a função social da propriedade. Por fim, ressaltam que o tal projeto coaduna-se com a Política Nacional de Habitação. Informando que foi realizada audiência pública pelo executivo municipal em 17 de fevereiro de 2014 e em 04/09/2014 foi apresentado o projeto de lei ao COMDEMA, conforme ata

Anexo ao projeto de lei vislumbra-se a presença dos seguintes documentos: comprovação de realização de audiência pública no executivo municipal, ata de reunião do COMDEMA e ata e lista de presença na audiência pública realizada.

Solicitei, novamente ao IGAM posicionamento, visto que esta mesma matéria já foi objeto de Projeto de Lei nº. 148/2013 que restou retirado, bem como anexei ao projeto cópia das leis que o mesmo pretende revogar.

A autorização para o Município regulamentar o assunto está no art. 30, I, da Constituição da República, e nas Leis Federais nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) e nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, que estabelecem, respectivamente, a competência do ente local para legislar sobre matéria de seu interesse, as diretrizes sobre a política urbana e as regras sobre o parcelamento do solo urbano.

Assim, a orientação recebida dispõe sobre a necessidade dos seguintes ajustes:

- 1-) No inciso VI do art. 9º, orienta-se rever a redação, pois há duplicidade de correção monetária visto que o salário mínimo é anualmente atualizado. Ademais, o valor das parcelas está vinculado ao salário mínimo, vedação prevista no art. 7º, inc.; IV, da Constituição Federal.
- 2-) Excluir os incisos X e XII do art. 9º por se tratar de matéria referente a direitos sucessórios, conforme regulamentado no Código Civil, cuja competência é privativa da União para legislar sobre o assunto, sendo vedado ao Município dispor de forma diversa.
- 3-) No art. 12, inc. II, substituir a expressão "pessoa portadora de deficiência" por "pessoa com deficiência" que conceitua com propriedade esse público-alvo, considerando a vigente política nacional de promoção dos direitos das pessoas com deficiência.
- 4-) No art. 12, inc. III, substituir a idade do idoso para 60 (sessenta) anos, ante o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto do Idoso), que estabelece sejam idosos as pessoas acima de 60 anos.
- 5-) No inciso IV do art. 12, especificar o que significa famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e como será realizada a prova desse requisito. É que, tratando-se de Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CADUNICO, essa informação é autodeclaratória, porém, não consta no projeto de lei a utilização desse cadastro para seleção, sugestão que, desde já, se apresenta para que o programa utilize o CADUNICO como requisito para seleção.
- 6-) No inciso V do art. 12, especificar que somente as situações de invasão em área verde ou de preservação ambiental consolidadas poderão ser objeto de regularização fundiária, consoante as Resoluções nº 303, de 20 de março de 2002 e nº 369,

- de 28 de março de 2006, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) dispõem, respectivamente, sobre parâmetros, definições e limites das APPs e sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção nestas áreas.
- 7-) No art. 17, alínea "c", não poderão as áreas da União, dos Estados e do Distrito Federal serem declaradas de interesse para regularização fundiária pelo fato de serem bens públicos pertencentes a outros entes da Federação e dependerem de doação para o Município, motivo pelo qual se orienta a exclusão desse inciso do texto do projeto de lei.
- 8-) Outrossim, recomenda-se excluir o § 3º do art. 20 porque as regras sobre parcelamento do solo urbano não podem ser flexibilizadas através de decisão administrativa, ainda que fundamentada, senão através de alteração da lei que dispõe sobre a matéria.
- 9-) Excluir o inciso VI do art. 33 porque se os materiais para construção ou reforma serão adquiridos pelo M unicípio, compete ao Poder Público, e não ao particular, buscar três orçamentos.
- 10-) Excluir o § 4º do art. 33, pois atenta contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 11-) No § 6º do art. 33 adequar a redação relativamente às "pessoas com deficiência", conforme já referido acima.
- 12-) No § 7º do art. 33 do projeto de lei, revisar a redação porque ininteligível a expressão "reforma na maneira técnica.

Quanto ao aspecto formal, a instrução do processo legislativo sobre a matéria exige a observância do disposto no § 5º art. 177, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece:

"Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

[...]

§ 5º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na

elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

No aspecto formal, a instrução do processo legislativo sobre a matéria exige a observância do disposto no § 5º art. 177, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece:

Portanto, é condição de validade do projeto de lei a realização de audiência pública. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já produziu decisões declarando inconstitucional lei municipal sobre organização do solo urbano sem oportunizar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas. No entanto, pode-se verificar na exposição de motivos do projeto de lei a r ealização de audiência pública em 17 de fevereiro de 2014, o que supre a exigência constitucional e legal acima descrita, entretanto, se houver necessidade, poderão ser realizadas outras.

Desta feita, cabe ressaltar que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é quem deverá decidir pela realização de nova audiência ou não, já que não possuí cunho obrigatório, bem como em relação a serem efetuadas emendas para sanar as correções, alterações ou supressões destacadas.

Diante do exposto, opino pela viabilidade técnica do projeto de lei desde que sejam sanadas todas as situações acima tipificadas. Tão somente após acredito que a proposição estará apta a seguir os trâmites regimentais do processo legislativo municipal.

Atenciosamente.

Paula Schaumlöffel Procuradora Geral